Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

LEI N º 1 004 de 10 de outubro de 1 974.

Antenor Alves, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.....

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA EM REDAÇÃO FINAL A SEGUINTE LEI:-

Da Dívida Ativa

Artigo 1º - Constitui dívida ativa do Municipio a proveniente de - impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de- qualquer natureza regularmente inscrita na repartição- administrativa competente, depois de esgotado o prazo- fixado para pagamento pela lei ou por decisão final pro ferida em processo regular.

Artigo 2º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais na re partição competente da Prefeitura.

Artigo 3º - Encerrando o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos fiscais do contribuinte.

Parágrafo-Único - Independentemente, porém, do término do exercí-/ cio financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo- hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida ativa Municipal.

Artigo 4º - O têrmo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatóriamente:-

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos corres-/ ponsáveis, bem como, sempre que possível, o domici lio ou residencia de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionan do a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros- de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se ori-

cont. fls. 02.

cont. LEI 1 004/74

origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo-Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, - além dos requisitos dêste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Artigo 5º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:-

I -legalmente prescritos;

II- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo-Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a- requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Artigo 6º - As dividas relativas ao mesmo devedor, quando conexas- e consequentes, serão reunidas em um só processo.

Artigo 7º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial,- deverão constar os elementos mencionados no artigo 4º- deste Código:

Artigo 8º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certi-/ dões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do órgão- jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial de dívida.

Parágrafo-Único - A partir da data de publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a co-/ brança por procedimento amigável, decorrido êsse prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Artigo 9º - As guias serão dotadas e assinadas pelo emitente, conterão:-

I - o nome do devedor e seu endereço;

II- a importância total do débito e o exercício ou período que estiver sujeito e a referência do débito;

III - o número da inscrição da dívida;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

cont. fls. 03,

Prefeitura Municipal de Parapuã

Fls. 03. Estado de São Paulo

cont. LEI nº 1 004/74

Artigo 10º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não-se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispense de multa, dos juros de - mora e da correçao monetária.

Parágrafo-Único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do-disposto deste artigo, é o funcionário responsável, - obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valôr da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 11º - O disposto no artigo anterior se aplica, também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente,- o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 12º - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à-reposição das quantias relativas à redução, a multa e-aos juros de mora, e a correção monetária mencionados-nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento do mandato judicial.

Artigo 13º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança - executiva cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão - encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1 975.

Artigo 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 10 de outubro de 1 974.

Antenor Alves
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.

Edson Belone
Secretário Substituto.